

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

TABELA DE REFERÊNCIA - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE JUNHO/89

- PISO NACIONAL DE SALÁRIOS	NCz\$ 81,40
- SALÁRIO MINIMO DE REFERÊNCIA	NCz\$ 46,80
- VALOR DE REFERÊNCIA	NCz\$ 22,74
- SALÁRIO FAMÍLIA	NCz\$ 2,34
- TETO DE CONTRIBUIÇÃO DO IAPAS - EMPREGADOS	NCz\$ 936,00
- AUXÍLIO NATALIDADE	NCz\$ 22,74
- PISO SALARIAL CAT/MET/ABC - ATÉ 500 EMPREGADOS	NCz\$ 122,40
- PISO SALARIAL CAT/MET/ABC - DE 501 À 5.000 EMPREGADOS ..	NCz\$ 136,80
- PISO SALARIAL CAT/MET/SP - ATÉ 700 EMPREGADOS	NCz\$ 119,11
- IPC PARA FEVEREIRO/89	3,60%
- IPC PARA MARÇO/89	6,09%
- IPC PARA ABRIL/89	7,31%

TABELA DE IAPAS - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE JUNHO/89

01. até 03 SMR = 8,50%	até 140,40
02. de 03 à 05 SMR = 8,75%	de NCz\$ 140,41 à 234,00
03. de 05 à 10 SMR = 9,00%	de NCz\$ 234,01 à 468,00
04. de 10 à 15 SMR = 9,50%	de NCz\$ 468,01 à 702,00
05. de 15 à 20 SMR = 10,00%	de NCz\$ 702,01 à 936,00

TABELA DO IRRF - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE JUNHO/89

CLASSE	RENDA LÍQUIDA MENSAL	ALÍQUOTAS	DEDUÇÃO
01 até 540,00	540,00	-	-
02 de 540,01 até 1.800,00	1.800,00	10%	54,00
03 de 1.800,01 acima		25%	324,00

DEDUÇÕES DA RENDA BRUTA:

1. Para se achar a Renda Líquida Mensal, poderá ser deduzido sobre a Renda Bruta, a importância de NCz\$ 36,00 por cada dependente, porém limitado ao número de 5, isto é, NCz\$ 180,00;
2. Ainda, poderá ser deduzido sobre a Renda Bruta, o valor integral pago a título de Pensão Alimentícia, desde que acordada judicialmente as despesas com ação judicial necessárias ao recebimento do rendimento;
3. Poderá ainda, deduzir sobre a Renda Bruta, despesas médicas (médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e hospitais) que superar o limite de 5% do rendimento bruto do assalariado. Caso a despesa médica seja superior a própria renda, / poderá converter o saldo em OTN e reduzi-lo nos meses seguintes;
4. Por último, ainda poderá ser deduzido da Renda Bruta, a importância de até NCz\$ 450,00, da parcela isenta da aposentadoria, a partir do mês em que se completar 65 anos de idade.

obs: a) A base de cálculo, bem como o imposto, considera-se os centavos;
 b) Dispensa-se o imposto inferior a NCz\$ 1,00.

NOVA TABELA DO IRRF - APLICAÇÃO NO MÊS DE JUNHO/89

A Instrução Normativa nº 55, de 30/05/89, publicada no DOU de 31/05/89, da Secretaria da Receita Federal, trouxe a nova tabela do IRRF à ser aplicado a partir de 01/06/89.

Lembramos que a nova tabela aplica-se à todos os pagamentos ocorridos já a partir de 01/06/89, inclusive a folha de pagamento referente ao mês de competência maio/89, pago no período de 01 até 10 de junho/89.

Como se lembra, a Instrução Normativa nº 31, de 15/03/89, publicada no DOU de 16/03/89, deslocou o fato gerador, quando ocorria no momento de crédito ou pagamento, pelo que acontecesse primeiro, para o momento do pagamento.

Desta maneira, a folha de pagamento referente a competência maio/89, quando pagas no período de 01 até 10 de junho/89, aplica-se a nova tabela do IRRF, em vigor desde o dia 1º de junho/89. Porém, se pagas até o dia 31 de maio/89, aplica-se a tabela de maio/89.

Veja a seguir a Instrução Normativa nº 55, de 30/05/89, publicada no DOU / de 31/05/89, na íntegra:

Dispõe sobre o cálculo do imposto de renda, pessoa física, na forma dos artigos 25, 42 e 45 da Lei nº 7.713/88 e 30 da Lei nº 7.738/89.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Ministro da Fazenda através da Portaria Ministerial nº 371, de 29 de julho de 1985, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 97.793, de 30 de maio de 1989, RESOLVE:

1. O imposto de renda de que trata o artigo 25 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidente sobre os rendimentos referidos nos artigos 7º e 8º da mesma Lei, recebidos pelas pessoas físicas, a partir de 1º de junho de 1989, será calculado mediante a utilização da seguinte tabela progressiva:

BASE DE CÁLCULO (NCz\$)	ALÍQUOTA (%)	PARCELA A DEDUZIR (NCz\$)
até 540,00	-	-
de 540,01 à 1.800,00	10	54,00
acima de 1.800,00	25	324,00

- 1.1. Para determinação da base de cálculo e do imposto serão considerados os centavos;
 - 1.2. Fica dispensada a retenção e o recolhimento de imposto que resultar inferior a NCz\$ 1,00 (um cruzado novo).
2. Em relação aos rendimentos e ganhos de capital recebidos a partir de 1º de junho de 1989, passam a ser de:
 - a) NCz\$ 36,00 (trinta e seis cruzados novos) o valor a deduzir por dependente, até o máximo de 5(cinco), em cada mês;
 - b) NCz\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta cruzados novos) mensais, a parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensões, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, no caso de contribuinte com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;

c) NCz\$ 540,00 (quinhentos e quarenta cruzados novos) a parcela que a pessoa física poderá deduzir na determinação da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os ganhos líquidos, recebidos a partir de 1º junho de 1989, nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 32, de 21 de março de 1989;

d) NCz\$ 540,00 (quinhentos e quarenta cruzados novos) o limite de isenção para incidência do imposto de renda na fonte sobre juros de caderneta de poupança (Lei nº 7.738/89, art. 30, § único) e o valor da parcela a deduzir para efeito de determinar a base de cálculo do imposto, no caso de mais de uma caderneta (Lei nº 7.713/88, art. 45, § 1º).

3. O imposto descontado a maior nos pagamentos efetuados a partir de 1º de junho de 1989, tendo em vista a utilização de valores não atualizados, poderá ser compensado na retenção subsequente.

(Of. nº 774/89)

REINALDO MUSTAFA.-

RECOLHIMENTO DO IRRF PARA JUNHO/89 - ALTERAÇÕES

O Ato Declaratório nº 16, de 22/05/89, publicado no DOU de 23/05/89, da Coordenação do Sistema de Arrecadação, da Receita Federal, trouxe a Agenda Tributária do mês de junho/89, quanto a pagamentos de tributos e contribuições federais e determinou que o recolhimento do IRRF, cujo os fatos geradores (pagamentos) ocorreram na 2ª quinzena de maio/89, poderá ser recolhido até o dia 12/06/89 (segunda-feira), e para os fatos geradores ocorridos na 1ª quinzena de junho/89, poderá ser recolhido até o dia 26/06/89 (segunda-feira).

Portanto, queira por gentileza alterar a Agenda de Obrigações do Depto. Pessoal/RH para junho/89, Relatório Semanal nº 22, de 30/05/89.

ONDE SE LÊ: DIA 09 - IRRF/ASSALARIADOS E OUTROS - RECOLHIMENTO
LEIA-SE : DIA 12 - IRRF/ASSALARIADOS E OUTROS - RECOLHIMENTO

e,

ONDE SE LÊ: DIA 23 - IRRF/ASSALARIADOS E OUTROS - RECOLHIMENTO
LEIA-SE : DIA 26 - IRRF/ASSALARIADOS E OUTROS - RECOLHIEMNTO

Obs.: O primeiro refere-se aos fatos geradores ocorridos na 2ª quinzena de maio/89, e, o segundo na 1ª quinzena de junho/89.

RECOLHIMENTO DO IAPAS PARA O MÊS DE JUNHO/89 - ANTECIPAÇÃO PARA DIA 09

A Medida Provisória nº 63, de 01/06/89, publicada no DOU de 02/06/89, da Presidência da República, alterou a legislação do custeio da Previdência Social, bem como, o prazo de recolhimento do IAPAS (empregados, sócios, autônomos, etc.), inclusive a guia do IAPAS referente ao mês de competência maio/89.

Segundo a Medida Provisória nº 63, o novo prazo de recolhimento da guia do IAPAS, conta-se pelo calendário até o 10º dia (corridos), que antes era de 10 dias úteis. Portanto, a guia de IAPAS de maio/89, que antes / poderia ser recolhido até o dia 14/06/89, deverá ser antecipado para o dia 09 (sexta-feira).

Ainda, a respectiva Medida Provisória, alterou as alíquotas de desconto de IAPAS, sobre salários de empregados e salários de contribuição para sócios, autônomos, domésticos, etc., e inclusive os encargos da empresa para 20% (antes 18,2%). Porém, quanto as alterações de alíquotas, elas entrarão em vigor somente a partir de 01/09/89, caso sejam aprovadas pelo Congresso Nacional.

Veja na página seguinte, a publicação parcial da respectiva Medida Provisória nº 63.

Altera a legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º - A contribuição do segurado empregado, filiado ao Regime Geral da Previdência Social, inclusive o doméstico e o avulso, é calculada mediante aplicação da seguinte tabela:

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (NCz\$)				ALÍQUOTA (%)
até		360,00		8,5
de	360,01	até	600,00	9,5
de	600,01	até	1.200,00	11,0

Art. 2º - A alíquota de contribuição do segurado trabalhador autônomo e equiparados, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será:

- I - de 11%, para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior a trezentos e sessenta cruzados novos);
- II - de 22%, para os demais.

Art. 3º - A contribuição do segurado empregador será calculada à alíquota de 22% sobre o salário-de-contribuição.

Art. 4º - A contribuição dos micro-empresários urbanos e dos pequenos e micro-empresários rurais, assim definidos em lei federal, será calculada à alíquota de 11%.

Art. 5º - A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à previdência social, incidente sobre a folha de salários, será:

- I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores que percebam pró-labore;
- II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º - A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRÓ-RURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro de 1989, bem assim a contribuição para o Regime Geral da Previdência Social.

§ 2º - No caso de bancos ...

Art. 6º - A empresa cujo índice de acidente de trabalho seja superior à / média do respectivo setor, sujeitar-se-á a uma contribuição adi cional de 0,5% a 1,8%, para financiamento do respectivo seguro.

§ 1º - Os índices de que trata este artigo serão apurados em re lação ao trimestre anterior.

§ 2º - Incidirão sobre o total das remunerações pagas ou credi-
tadas as seguintes alíquotas:

ALÍQUOTA %	EXCESSO DO ÍNDICE DA EMPRESA EM RELAÇÃO AO ÍNDICE MÉDIO DO SETOR.	
0,9	até	10%
1,2	de mais de 10% até	20%
1,8	mais de	20%

Art. 7º - Os clubes de futebol ...

Art. 8º - A contribuição do empregador é de 14% do salário-de-contri-
buição do empregado doméstico a seu serviço.

Art. 9º - A alíquota ... FINSOCIAL ...

Art. 10 - As contribuições arrecadadas pela Previdência Social serão re colhidas até o último dia de expediente bancário do primeiro decêndio do mês subsequente àquele a que se referirem.

Art. 11 - A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias a -
carreta multa variável de acordo com os seguintes percentuais aplicáveis sobre o valor do débito atualizado monetariamente até a data do pagamento:

I - 10%, se o devedor recolher ou depositar, de uma só vez ,
espontaneamente, antes da notificação de débito;

II - 20%, se o recolhimento for efetuado dentro de quinze dias
contados da data da notificação de débito, ou se, no mes
mo prazo, for feito depósito à disposição da Previdência
Social, para apresentação de defesa;

III- 30%, se houver acordo para parcelamento; e,

IV - 60%, nos demais casos.

§ 1º - No caso de falta de cumprimento do acordo firmado
para pagamento parcelado de débito (inciso III),
a multa será a do inciso IV.

§ 2º - Até o dia 10 de outubro de 1989, as multas de que
trata este artigo serão reduzidas em 30% para as
contribuições em atraso relativas aos meses de /
competência completados até a data desta Medida /
Provisória.

Art. 12 - A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação a
que se refere o art. 3º do Decreto-lei nº 2.371, de 18 de no-
vembro de 1987, em relação aos funcionários mencionados em /

sua parte final, atenderá os princípios estabelecidos na Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, para instituição da gratificação aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 13 - Em caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo entre as partes, de que resultar pagamentos de vencimentos, remuneração, salário e outros ganhos habituais do trabalhador, o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social será efetuado in continenti.

§ único - A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 14 - Os benefícios da Previdência Social terão seu valor real preservado mediante reajustamento;

I - no mês de julho de 1989, pela variação percentual do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, acumulada nos meses de maio e junho e aplicada sobre o valor dos benefícios

de maio;

II - a partir de outubro de 1989, de três em três meses, pela variação percentual trimestral do IPC, aplicada sobre o valor dos benefícios vigentes no primeiro mês do trimestre anterior.

Art. 15 - Os benefícios de prestação continuada, já atualizados na forma do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passam a ser corrigidos pelo critério definido no artigo anterior, vedada a vinculação ao salário mínimo, na forma do art. 7º, inciso IV, da Constituição.

Art. 16 - Os valores expressos em cruzados novos nesta Medida Provisória serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação mensal do IPC.

Art. 17 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de alíquotas, a partir de 1º de setembro de 1989.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de junho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY / JÁDER FONTENELLE BARBALHO.-

DESATIVADO ALGUMAS AGÊNCIAS DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

Segundo a Portaria nº 660, de 29/05/89, publicado no DOU de 30/05/89, o Secretário da Receita Federal, desativou provisoriamente as Agências da Receita Federal do Ipiranga, Moóca, Vila Maria, São Miguel Paulista, / Santana e Barra Funda, tendo em vista a necessidade de se adotar medidas de racionalização e redimensionamento da estrutura da DRF de São Paulo.

Desta maneira, fica alterado as jurisdições destas agências, da seguinte forma:

UNIDADES:**J U R I S D I Ç Ã O:**

ARF - BRÁS	Alto da Moóca, Belenzinho, Brás, Moóca, Pari, Vila Guilherme, Vila Maria e Vila Prudente.
ARF - LAPA	Bairro do Limão, Barra Funda, Brasilândia, Casa Verde, Jaraguá, Jaguará, Lapa, Nossa Senhora do Ó, Perdizes, Perus, Pirituba, Santa Cecília e Vila Nova Cachoeirinha.
ARF - LIBERDADE	Aclimação, Bela Vista, Cambuci, Liberdade e Sé.
ARF - PENHA	Cangaíba, Ermelindo Matarazzo, Guaianazes, Itaquera, / Penha, São Miguel Paulista, Tatuapé, Vila Formosa e Vila Matilde.
ARF - PINHEIROS	Butantã, Jd. América, Jd. Paulista, Pinheiros e Vila / Madalena.
ARF - EFIGÊNTIA	Bom Retiro, Cerqueira Cesar, Consolação, Santa Ifigêntia Santana e Tucuruvi.
ARF - STO AMARO	Capela do Socorro, Parelheiros e Santo Amaro.
ARF - VL MARIANA	Ibirapuera, Indianópolis, Ipiranga, Jabaquara, Saúde e Vila Mariana.

Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).